



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 21 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.322

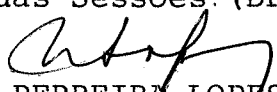
Recurso n.º 93.333 - IRPJ Exs: de 1985 e 1986
Recorrente INCOPESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S/A
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

CERCEAMENTO DE DEFESA: O requerimento de diligência ou perícia, por ocasião da impugnação ao lançamento, exige do julgador singular manifestação, deferindo-a ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões. (DF), em 21 de fevereiro de 1989


URGEL PERREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAU PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.925-000.055/88-18

RECURSO Nº: 93.333

ACÓRDÃO Nº: 101-78.322

RECORRENTE Nº: INCOPESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada (fls. 220) sob a acusação de ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, assim deduzi da a acusação:

"GLOSA DE DESPESAS INDUSTRIAIS - Arts. 191 e §§, e 193 e §§ do RIR/80 - Glosa de despesas industriais correspondentes às faturas e notas fiscais anexadas às fls. 2/206, contabilizadas como Despesas com Energia Elétrica, Despesas de Instalação, Despesas de Construção e Despesas de Manutenção, em face de se tratarem de valores classificáveis no Ativo Permanente (Investimento e Imobilizado)

Título	Valor/Cz\$	
	1984	1985
Empr. Compulsório da Eletrobrás	4.686,43	20.311,00
Obras em Andamento	8.870,56	56.319,86
Equipamentos	6.315,55	68.452,12
Total	19.872,54	145.083,12

SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Art. 347 do RIR/80 - Saldo credor da correção monetária do balanço, conforme demonstrativo de fls. 207/208, em razão da não contabilização no Ativo Permanente de valores constantes de documentos de fls. 2/206

- Ano-base de 1984 - Cz\$ 9.734,73
- Ano-base de 1985 - Cz\$ 184.306,65

VALORES TRIBUTÁVEIS

- Exercício de 1985 - ano-base de 1984 - Cz\$ 29.607,27
- Exercício de 1986 - ano-base de 1985 - Cz\$ 329.389,77".

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.925-000.055/88-18
Acórdão nº 101-78.322

A fls. 222/226 apresentou o contribuinte impugnação, alegando:

- a) que o Fisco exigia tributo sem nada provar, sendo certo ser a autuada uma empresa dedicada ao tratamento de couro, obrigada a constante manutenção de suas instalações, em razão dos produtos químicos utilizados no seu dia-a-dia;
- b) que os produtos entendidos como ativáveis, como fuzíveis, fita para auto, lâmpadas, fitas para amarração (pacotes), pela atividade da empresa não tinham duração superior a 1 ano;
- c) que a Recorrente, então Impugnante, não havia adquirido disponibilidade econômica ou jurídica com as operações glosadas, não tendo assim infringido a norma legal;
- d) que a conceituação de despesa, segundo o disposto no artigo 191 do RIR/80, dava amparo aos lançamentos feitos pela empresa;
- e) que os livros do Recorrente foram examinados e achados conforme pelo Fisco, consistindo a interpretação visão subjetiva a merecer diligência e perícia, sendo os reflexos da correção monetária' consequências da situação criada;
- f) que a decisão proferida por esta 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes - Ac. 68.433, de 09.12.75, no pedido de reconsideração 9.396, dava amparo à sua pretensão.

O Fisco se manifesta a fls. 249, no sentido da manutenção do lançamento, chamando a atenção para o fato de que não tinha sido pela impugnação enfrentada a glosa referente ao Empréstimo Compulsório e Eletrobrás. Afirma que embora alguns valores constantes das notas fiscais estivessem, individualmente abaixo do

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.925-000.055/88-18

Acórdão nº 101-78.322

estabelecimento pelo artigo 193 do RIR/80, deviam eles ser tomados englobadamente. Defendeu também a glosa das compras representadas pelas notas fiscais de fls. 162 a 206, todas referentes a bens do ativo imobilizado.

A fls. 250/253 se acha a decisão recorrida provindo em parte a exigência. Manteve ela a glosa sobre os lançamentos de despesas classificáveis no ativo fixo e realizável a longo prazo. Afastou a tributação consistente na falta de correção monetária dos referidos valores.

Justifica-se a decisão recorrida:

Obrigações da Eletrobrás - a parcela correspondente, segundo o P.N CST nº 108/78 devia ter sido classificada no Ativo Realizável a Longo Prazo;

Despesas Diversas - a quantidade de notas no processo demonstravam haver em andamento na empresa, à época, um processo de construção, para isto bastando as quantidades de produtos adquiridos:

84 m³ areia;
121 sacos de cimento (1984); e
231 sacos de cimento (1985);

Valores Individuais - os valores unitários inferiores a Cr\$ 66.000 em 1984 e Cr\$ 172.000 em 1985, deviam ser considerados segundo o disposto do PN - CST nº 100/78, mais especificamente no seu item 14.

Posição da Jurisprudência

"IMOBILIZAÇÕES - Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades. É o caso de lonas e encerados de proteção de veículos, máquinas debulhadoras de milho, balança reformada e "dis-

segue

Acórdão nº 101-78.322

plays" de propaganda transferidos em comodato a clientes " (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 101-74.878/83)

Tributação - Correção Monetária - os valores, conforme farta jurisprudência administrativa, não podiam ser tributáveis, citando:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DESPESAS ATIVÁVEIS GLOSADAS - A tributação de parcelas ativáveis, por terem sido indevidamente registradas como despesas, exclui a tributação sobre o saldo da correção monetária calculada como se os bens tivessem sido contabilizadas no Ativo Permanente" (Acórdão nº 101-77.630, de 16.03.88)

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS NÃO ATIVADOS - A glosa de bens ativáveis, registrados como despesa, não justifica o lançamento de sua correção monetária a crédito de conta de resultado" (Acórdão nº 103-07.772, de 26.01.87).

Sobre os requerimentos de perícia e diligência nada foi dito, embora não apresentados quesitos e indicado assistente pericial pela então Impugnante.

Às fls. 258/261 se acha o recurso voluntário levantando duas preliminares, consistentes em CERCEAMENTO DE DEFESA e CONTRADIÇÃO. Aquela em razão da não realização de perícia, com pedido de reconhecimento da nulidade da decisão. Esta, porque ao reconhecer o valor de produtos como dentro dos limites do art. 193 do RIR/80, concluiu pela manutenção do tributo, e, ainda, reconhecer que certa quantidade de notas fiscais poderia se referir a materiais de simples manutenção e/ou emprego na Construção, o que não ficou caracterizado no decorrer processual.

Diz ainda que a decisão não tem fundamentação nem motivação, em manifesta colisão com a prova dos autos e com direito aplicável, repetindo no mais o que consta da impugnação.

É o relatório. 

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.925-000.055/88-18
Acórdão nº 101-78.322

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

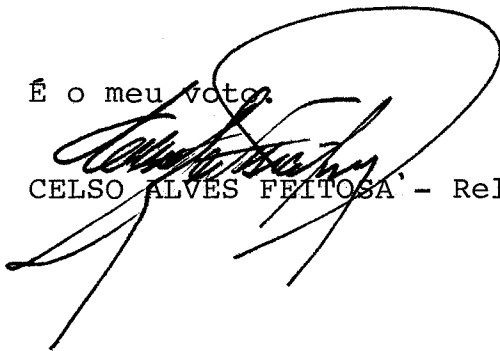
O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

Reclama a Recorrente, em preliminares, por cerceamento de defesa, em razão de não ter havido antes da decisão recorrida o deferimento de diligência com perícia requerida e contradição em suas conclusões com a prova dos autos.

Realmente, embora singelamente pedida diligência com perícia, dela não tratou o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional nem o prolator da decisão do Órgão de Primeira Instância Administrativa. Embora não tenha a Recorrente obedecido os exatos termos do preceituado pelo Decreto 70.235/72, entendo que antes de decidir sobre o mérito, deveria o Órgão Julgador de Primeira Instância ter se pronunciado sobre o pedido, ao qual não estava obrigado a acatar. Não o fazendo deu condições à preliminar de Cerceamento de Defesa agora recebida e adotada.

Voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que voltando o processo à repartição de origem, sobre o pedido de diligência com perícia se manifeste a autoridade julgadora monocrática.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - Relator